



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEGM N° 4/2020

Processo: CF-01199/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta n° 04/2020-CCEGEM: Atuação do Confea em relação à Resolução no 500, do Cons. Fed. de Biolog

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	07
ASSUNTO :	Proposta de atuação do Confea em relação à Resolução n° 500, do Conselho Federal de Biologia (CFBio)

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGEM dos Creas reunidos em Brasília-DF, no período de 12 a 14 de fevereiro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando:

1- o fato de que dezenove entidades nacionais, entre elas doze do Sistema Confea/Crea, manifestaram-se, no dia 2 de fevereiro, contra atuação de biólogos na outorga de recursos hídricos e o destaque recebido na página eletrônica do Confea;

2- que o documento, produzido por essas entidades, contesta especificamente à Resolução n° 500, do Conselho Federal de Biologia (CFBio), que reconhece equivocadamente, o biólogo como “*profissional técnica e legalmente habilitado para atuar em processos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH*”;

3- que essa interpretação do CFBio conflita com Parágrafo único, do Artigo 16º, da Resolução do CNRH n° 16, de 8 de maio de 2001, que de forma cristalina assim disciplina o exercício desta atividade:

“Parágrafo único. Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA”;

4- o fato da Resolução da CNRH limitar a profissionais devidamente habilitados junto ao Sistema CONFEA/CREA a realização destes estudos e projetos justifica-se porque são estes os que tem formação acadêmica específica, apoiadas em disciplinas teóricas, práticas e profissionalizantes que garantem a segurança e o bem servir à sociedade, razão essencial de ser dos conselhos federais;

5- que todo esse processo de formação acadêmica e profissional nas áreas de Engenharia, Agronomia e Geologia mostram-se histórica e comprovadamente eficientes, sempre suportados em padrões técnicos adequados para a elaboração de estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos;

6- A competência do Profissional Biólogo como responsável técnico em Processos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, refere-se estritamente ao campo de atuação legal a ele previsto na Lei nº 6.684/1979, exigindo-se em tais processos a participação de profissionais habilitados junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA; e

7- que é um grande risco submeter empreendimentos privados e/ou públicos, com desdobramentos nocivos para toda a sociedade (crimes de incolumidade pública, Título VIII, Código Penal, Decreto 2.848/1949), a profissionais não formados com base numa sequência lógica de disciplinas básica, profissionalizantes e específicas, para proceder solicitação de outorga de uso dos recursos hídricos.

b) Propositura:

Que o CONFEA-CREA proceda ações necessárias junto ao CFBio, eventualmente até judiciais, necessárias para assegurar que a prerrogativa das atividades de outorga de recursos hídricos mantenha-se sob a responsabilidade de profissionais devidamente habilitados por formação acadêmica sólida e devidamente comprovada nesta área de conhecimento. Que a Comissão Temática de Harmonização Inter Conselhos atue para resolver o problema.

c) Justificativa:

Contribuir para a harmonia entre as ações pertinentes a cada Conselho de Classe Profissional e eliminar eventuais exorbitâncias de atividades com base em fundamentos técnicos e cumprir sua função de defender o justo direito dos profissionais vinculados ao Sistema e *“zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país, observados os princípios éticos profissionais”*.

d) Fundamentação Legal:

Leis 4076/62 e 5194/66 Lei 6.684, de 1989; Resolução nº 500, do Conselho Federal de Biologia (CFBio); manifesto de dezenove entidades federais (http://www.confea.org.br/sites/default/files/uploads-imce/Manifesto_Outorga_RecursosHidricos.pdf); destaque deste manifesto na página eletrônica do Confea (<http://www.confea.org.br/manifesto-contra-atuacao-de-biologos-na-outorga-de-recursos-hidricos>).

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Buscar pela ação da Presidência, de boa fé, junto à Presidência do CFBio o cancelamento da Resolução nº 500 e, no caso de insucesso, buscar por vias legais a suspensão deste pretense direito ora estendido aos biólogos, bem como encaminhar a presente à Comissão Temática de Harmonização Inter Conselhos para que esta atue para subsidiá-la no sentido de resolver o problema.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO

Acre				X	
Alagoas	X				
Amapá				X	
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás				X	
Maranhão	X				
Mato Grosso					Coordenador
Mato Grosso do Sul				X	
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia				X	
Roraima				X	
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	19				
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Caiubi E. S. Kuhn
Coordenador Nacional da CCEGM



Documento assinado eletronicamente por **Caiubi Emanuel Souza Kuhn, Usuário Externo**, em 17/02/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confed.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0304536** e o código CRC **638405B1**.

